



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236290 - RJ (2025/0365249-3)

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : MRO SERVICOS LOGISTICOS S.A.  
**ADVOGADOS** : RICARDO DE SEQUEIRA TOLEDO - RJ163786  
THAÍS GOLTSMAN JARLICHT - RJ224771  
LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ098995  
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503  
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI N. 14.740/2023. PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA DE TRIBUTOS. INCLUSÃO DE FATOS GERADORES POSTERIORES. ANISTIA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Com relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se vislumbra a alegada violação pelo Tribunal *a quo*, visto que o acórdão recorrido está fundamentado com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

II - A controvérsia posta à análise diz respeito à legalidade, ou não, da vedação de inclusão no Programa de Autorregularização Incentivada de Tributos, instituído na Lei n. 14.740/2023, de débitos com vencimento posterior a 30/11/2023, data de publicação da lei no Diário Oficial da União. Nesse contexto, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) publicou o arquivo denominado "Perguntas e Respostas" que buscou sanar diferentes dúvidas por parte dos contribuintes acerca do referido programa. Assim, por meio da referida publicação, a RFB informou que os débitos com vencimento posterior ao dia 30/11/2023 não poderiam ser incluídos no programa.

III - No caso dos autos, o contribuinte, pretendendo ser beneficiado com a adesão ao programa instituído pela Lei n. 14.740/2023, impetrou Mandado de Segurança sustentando o seu direito líquido e certo na inclusão

dos seus débitos com vencimento posterior a 30/11/2023, ao afirmar que padece de ilegalidade a limitação imposta de forma arbitrária pela Receita Federal.

IV - A correta interpretação a ser dada à Lei n. 14.740/2023 é a de que somente se admite a inclusão no Programa de Autorregularização dos tributos cujo vencimento original não ultrapasse a data de 30/11/2023. Isso porque, a despeito da ausência de previsão expressa na legislação em comento, a limitação temporal surge como decorrência lógica de um processo interpretativo sistemático e teleológico que considera os fins pretendidos pelo legislador com a formulação do benefício fiscal.

VI - Dessa forma, resta evidente que o objetivo com a edição da lei foi o de estipular uma anistia, causa de exclusão do crédito tributário (art. 175, II, do CTN), a qual somente deverá incidir sobre os débitos com vencimento em data anterior à sua vigência, tendo em vista a disposição do art. 180 do Código Tributário Nacional: "Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede (...)".

VII - Em conformidade, este Tribunal Superior, quando do julgamento dos Temas repetitivos 485, 486, 487, 488, 489 e 490, ao tratar da extensão de incidência referente à outra lei anistiadora de débitos tributários (Lei n. 11.941/2009), foi expresso ao afirmar que a anistia tem como objeto exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da sua lei instituidora.

VIII - A adoção de outra interpretação, por meio da qual fosse possibilitada a inclusão de dívidas vencidas após o referido marco temporal, comprometeria a finalidade da norma, a qual pretendeu aumentar a arrecadação e reduzir o número de litígios envolvendo a cobrança de tributos, bem como violaria o núcleo semântico do instituto jurídico tributário da anistia.

IX - Conclui-se, assim, inexistir qualquer ilegalidade na manifestação produzida pela Receita Federal no arquivo "Perguntas e Respostas", tendo em vista que a não inclusão dos débitos com vencimento posterior a 30/11/2023 (data da publicação da Lei n. 14.740/2023) decorre de uma interpretação sistemática e teleológica da norma, em plena conformidade com os preceitos que regulam o Direito Tributário.

X - Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236290 - RJ (2025/0365249-3)

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : MRO SERVICOS LOGISTICOS S.A.  
**ADVOGADOS** : RICARDO DE SEQUEIRA TOLEDO - RJ163786  
THAÍS GOLTSMAN JARLICHT - RJ224771  
LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ098995  
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503  
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI N. 14.740/2023. PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA DE TRIBUTOS. INCLUSÃO DE FATOS GERADORES POSTERIORES. ANISTIA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Com relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se vislumbra a alegada violação pelo Tribunal *a quo*, visto que o acórdão recorrido está fundamentado com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

II - A controvérsia posta à análise diz respeito à legalidade, ou não, da vedação de inclusão no Programa de Autorregularização Incentivada de Tributos, instituído na Lei n. 14.740/2023, de débitos com vencimento posterior a 30/11/2023, data de publicação da lei no Diário Oficial da União. Nesse contexto, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) publicou o arquivo denominado "Perguntas e Respostas" que buscou sanar diferentes dúvidas por parte dos contribuintes acerca do referido programa. Assim, por meio da referida publicação, a RFB informou que os débitos com vencimento posterior ao dia 30/11/2023 não poderiam ser incluídos no programa.

III - No caso dos autos, o contribuinte, pretendendo ser beneficiado com a adesão ao programa instituído pela Lei n. 14.740/2023, impetrou Mandado de Segurança sustentando o seu direito líquido e certo na inclusão

dos seus débitos com vencimento posterior a 30/11/2023, ao afirmar que padece de ilegalidade a limitação imposta de forma arbitrária pela Receita Federal.

IV - A correta interpretação a ser dada à Lei n. 14.740/2023 é a de que somente se admite a inclusão no Programa de Autorregularização dos tributos cujo vencimento original não ultrapasse a data de 30/11/2023. Isso porque, a despeito da ausência de previsão expressa na legislação em comento, a limitação temporal surge como decorrência lógica de um processo interpretativo sistemático e teleológico que considera os fins pretendidos pelo legislador com a formulação do benefício fiscal.

VI - Dessa forma, resta evidente que o objetivo com a edição da lei foi o de estipular uma anistia, causa de exclusão do crédito tributário (art. 175, II, do CTN), a qual somente deverá incidir sobre os débitos com vencimento em data anterior à sua vigência, tendo em vista a disposição do art. 180 do Código Tributário Nacional: "Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede (...)".

VII - Em conformidade, este Tribunal Superior, quando do julgamento dos Temas repetitivos 485, 486, 487, 488, 489 e 490, ao tratar da extensão de incidência referente à outra lei anistiadora de débitos tributários (Lei n. 11.941/2009), foi expresso ao afirmar que a anistia tem como objeto exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da sua lei instituidora.

VIII - A adoção de outra interpretação, por meio da qual fosse possibilitada a inclusão de dívidas vencidas após o referido marco temporal, comprometeria a finalidade da norma, a qual pretendeu aumentar a arrecadação e reduzir o número de litígios envolvendo a cobrança de tributos, bem como violaria o núcleo semântico do instituto jurídico tributário da anistia.

IX - Conclui-se, assim, inexistir qualquer ilegalidade na manifestação produzida pela Receita Federal no arquivo "Perguntas e Respostas", tendo em vista que a não inclusão dos débitos com vencimento posterior a 30/11/2023 (data da publicação da Lei n. 14.740/2023) decorre de uma interpretação sistemática e teleológica da norma, em plena conformidade com os preceitos que regulam o Direito Tributário.

X - Recurso especial provido.

## RELATÓRIO

Na origem, trata-se Mandado de Segurança impetrado por MRO Serviços Logísticos S.A por meio do qual a contribuinte pretende a sua inclusão no Programa de Autorregularização Incentivada, instituído pela Lei n. 14.740/2023. Requer, ainda, seja

garantida a utilização dos créditos de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL para quitação da entrada de 50% (cinquenta por cento) à vista.

O valor dado à causa corresponde a R\$ 4.005.411,15 (quatro milhões, cinco mil, quatrocentos e onze reais e quinze centavos).

O juízo de primeiro grau, ao denegar a ordem de segurança, entendeu que a adesão ao referido programa está sujeita à limitação temporal, de modo que os débitos com vencimento posterior a 30/11/2023 não estariam inclusos (fls. 999-1000), conforme se verifica na passagem abaixo transcrita:

[...]

Os benefícios acima direcionam-se aos contribuintes que estão com os débitos tributários desregularizados, o que não configura favorecimento de má-fé, visto que a lei visa perdoar aqueles que confessam a dívida para a Receita Federal, de modo que este instrumento não pode abranger toda e qualquer obrigação dos contribuintes.

A finalidade da norma consiste em reduzir o estoque de créditos em cobrança e ampliar a arrecadação tributária, por isso a faculdade na concessão de benesses ao contribuinte.

As limitações impostas pelo vencimento dos débitos não configuram regularização, pois se pressupõe que as parcelas vincendas serão pagas normalmente.

Nesse sentido, a razão de ser do benefício no pagamento do débito tributário é de que o contribuinte confesse dívidas vencidas na vigência da norma.

A Lei nº 14.740/23 tem caráter de anistia, que nos termos do art. 180 c/c 181, II do Código Tributário Nacional abrange somente infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a institui, de forma que pode ser concedida limitadamente, sem anistiar o débito na sua integralidade.

Isso significa que ocorre uma exclusão da parcela do crédito tributário decorrente da prática de infrações à legislação tributária cometida pelo sujeito passivo e que, por ser limitada, as infrações devem ser anteriores à vigência da norma. Não há como se vincular pela via judicial débitos vencidos posteriormente.

A interferência do Poder Judiciário deve limitar-se aos casos de flagrante ilegalidade, o que não restou comprovado no caso concreto.

Interpretar a norma conforme finalidade, conteúdo e objeto da própria legislação por ato infralegal não denota afronta ao princípio da estrita legalidade, pois apenas se delimita seu alcance material e não inova no ordenamento jurídico. Assim, todo dispositivo legal está sujeito à interpretação segundo seu telos e enquadramento no ordenamento jurídico, de modo que a Legalidade Tributária não restringe a decodificação da norma à forma puramente gramatical.

A Legalidade Tributária estabelece que o poder de tributar só pode ser exercido pelo Estado nos limites da lei, desse modo, a redução das penalidades de débitos tributários está

estabelecida na Lei nº 14.740, o limite temporal é uma decorrência lógica da natureza da norma e não um abuso do Estado no exercício do poder de tributar.

Não há plausibilidade jurídica no pedido de inclusão dos débitos tributários com vencimento posterior à vigência da Lei nº 14.740/2023 no Programa de Autorregularização Incentivada, tampouco fundamento relevante a amparar a pretensão inicial pela via do mandado de segurança.

[...]

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação da contribuinte, por meio de acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 14.740/23. PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA DE TRIBUTOS. IN RFB Nº 2.168/23. ILEGALIDADE. RESTRIÇÃO TEMPORAL NÃO PREVISTA EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação em face da r. sentença que, nos autos de Mandado de Segurança, denegou a segurança e julgou improcedente o pedido, que objetivava a inclusão no Programa de Autorregularização Incentivada dos tributos discriminados, afastando-se as restrições impostas quanto à limitação temporal de adesão apenas dos tributos com vencimento original até 30/11/2023, assim como que seja reconhecida e determinada a utilização dos créditos de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL também para a quitação de 50% à título de entrada à vista desses débitos.

2. Recurso em que se objetiva a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial.

II. Questão em discussão

3. Caso em que se discute a legalidade da limitação temporal do Programa de Autorregularização Incentivada, instituído pela Lei nº 14.740/23, aos tributos não constituídos até 30 de novembro de 2023.

III. Razões de decidir

4. A Lei nº 14.740/23 instituiu programa de autorregularização incentivada de tributos, oportunizando ao contribuinte, por meio da confissão e do pagamento ou parcelamento do valor integral dos tributos por ele confessados, a regularização dos tributos devidos sem a incidência de multas. A lei admite a liquidação dos tributos confessados mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

5. A Lei nº 14.740/23 foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2.168, de 28 de dezembro de 2023, limitando a autorregularização tributária aos tributos não constituídos até 30 de novembro de 2023 e constituídos no período entre 30 de novembro de 2023 até 1º de abril de 2024.

6. A Receita Federal divulgou orientação sobre o programa, por meio de "Perguntas e Respostas" em sítio eletrônico, apresentando uma trava sistêmica a impedir a inclusão de

débitos com vencimento posterior ao dia 30/11/2023. Observa-se que o referido programa não possui viés legislativo, não podendo inovar ou restringir benefícios fiscais previsto em Lei, sob pena de violar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da CF.

7. Há ilegalidade na restrição imposta pela Receita Federal, que limita o alcance da Lei n. 14.740/23 ao condicionar a adesão ao programa de autorregularização apenas aos tributos constituídos entre 30/11/2023 e 1/4/2024, cujo vencimento original da obrigação seja até 30/11/2023, haja vista que esta restrição temporal não tem amparo na Lei n. 14.740/23 e tampouco na IN RFB n. 2.168/23.

8. Reconhecido o direito da impetrante de incluir créditos no Programa de Autorregularização, afastando-se a limitação temporal quanto a tributos com vencimento original até 30/11/2023, deve-se reconhecer, conseqüentemente, a possibilidade de liquidação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do débito à vista com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 14.740/2023.

9. Ressalta-se que os quantias vinculadas a regularidade dos créditos de prejuízo fiscal e base de (e-STJ Fl.1063) Documento recebido eletronicamente da origem 5019453-81.2024.4.02.5101 20002086704 . V5 cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) utilizados na liquidação permanecem sujeitos à fiscalização da autoridade fazendária.

#### IV. Conclusão

10. Reforma da sentença para afastar a restrição temporal contida no “Perguntas e Respostas” da RFB, devendo ser analisada a adesão do contribuinte, nos termos da Lei 14.740/23 e da IN RFB nº 2.168/23, bem como reconhecer o direito da impetrante de utilizar os créditos de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL também para a quitação de 50% à título de entrada à vista desses débitos, na forma do art. 3º, inciso I e §2º, da Lei nº 14.740/2023.

#### V. Dispositivo

11. Apelação provida.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Caso em exame

1. Embargos de Declaração em face do v. acórdão que deu provimento à Apelação, para reformar a r. sentença de improcedência, proferida nos autos de Mandado de Segurança, a fim de conceder a segurança e julgar procedentes os pedido e, assim, afastar a restrição temporal contida no “Perguntas e Respostas” da RFB, devendo ser analisada a adesão do contribuinte, nos termos da Lei 14.740/23 e da IN RFB nº 2.168/23, bem como reconhecer o direito da impetrante de utilizar os créditos de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da

CSLL também para a quitação de 50% à título de entrada à vista desses débitos, na forma do art. 3º, inciso I e §2º, da Lei nº 14.740/2023.

#### Questão em discussão

2. Caso em que se discute a presença de omissão no v. acórdão recorrido, relacionado (i) à ausência de consideração aos argumentos essenciais, como a interpretação dos artigos 150, §6º da CRFB/88, e vários artigos do CTN, além de não examinar aspectos da Lei 14.740/2023 de forma completa; (ii) à interpretação do inciso II do §1º do art. 2º da Lei 14.740/2023 ter sido equivocada, pois entendeu de maneira descontextualizada que a data de vencimento dos tributos (30/11/2023) representaria uma "restrição" não prevista na lei. Contudo, a interpretação correta, levando em consideração os objetivos sociais da norma, é de que a lei busca permitir a regularização dos tributos vencidos, e não tratar de tributos correntes ou futuros; (iii) ao objetivo da Lei 14.740/2023 ser reduzir o estoque de dívidas tributárias em cobrança, aumentar a arrecadação e fomentar a autorregularização tributária. Qualquer tentativa de incluir tributos correntes ou futuros nas benesses da lei contrariaria esses objetivos, prejudicando a arrecadação e o equilíbrio fiscal; (iv) à ter cometido um erro ao interpretar isoladamente um inciso da norma. A lei deve ser lida como um todo, considerando a articulação entre os artigos, e não apenas por um dispositivo isolado. A autorregularização se aplica aos tributos já vencidos, não aos que ainda não venceram ou estão em processo de constituição; (v) à anistia tributária, conforme o CTN, só pode ser concedida a infrações cometidas antes da vigência da norma que concede a benesse. A Lei 14.740/2023 segue essa lógica, pois os tributos a serem incluídos na autorregularização devem ser relativos a débitos já vencidos.

#### Razões de decidir

3. O voto condutor analisou suficientemente a matéria, não restando caracterizado qualquer vício que necessite ser sanado.

4. É incompatível com a via dos Embargos de Declaração a rediscussão de matéria já decidida, por mero inconformismo do embargante. Precedente do E. STJ.

5. Prequestionamento dos arts. 150, §6º, CRFB/88; art. 111, I, art. 180, art. 181, II, "d", todos do CTN; art. 10, III, "c," da LC 95/98; art. 5º da LINDB e art. 1º e art. 2º, caput, da Lei 14.740/2023. Não obstante o art. 1.025 do CPC consagrar a possibilidade de prequestionamento ficto, que dispensa a menção expressa a dispositivos legais, no caso, a matéria controvertida foi suficientemente examinada e decidida.

6. Restam prequestionados, para fins de acesso às instâncias recursais superiores, os demais dispositivos legais e constitucionais elencados pela parte embargante, a despeito de não influenciarem na solução do caso concreto. Dispositivo

7. Embargos de Declaração desprovidos.

Em seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, CF, a Fazenda Nacional alegou, preliminarmente, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto ao mérito, aduz que o acórdão recorrido violou o art. 111, I, os arts. 180 e 181, II, *d*, todos do CTN; art. 10, III, *c*, da Lei Complementar n. 95/1998; art. 5º da LINDB; e art. 1º e art. 2º, *caput*, da Lei n. 14.740/2023.

Sustenta, assim, que a lei instituidora do Programa de Autorregularização Incentivada foi editada com o fim de permitir a exclusão da multa de mora e de ofício para beneficiar tão somente os contribuintes cujos débitos tenham vencimento em data anterior à sua vigência, razão pela qual ao recorrido não deve ser permitida a inclusão das dívidas tributárias vencidas posteriormente.

Contrarrazões às fls. 1.129-1.157.

É o relatório.

### **VOTO**

De início, em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se vislumbra a alegada violação pelo Tribunal *a quo*, visto que o acórdão recorrido está fundamentado com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia posta à análise diz respeito à legalidade, ou não, da vedação de inclusão no Programa de Autorregularização Incentivada de Tributos, instituído na Lei n. 14.740/2023, de débitos com vencimento posterior a 30/11/2023, data de publicação da lei no Diário Oficial da União.

A legislação em comento, editada com o fim de ampliar a arrecadação tributária, bem como de reduzir a litigiosidade na cobrança dos tributos devidos, limitou, em seus arts. 2º e 3º, a sua aplicação aos créditos tributários constituídos entre a data de sua publicação e o termo final de adesão:

Art. 2º O sujeito passivo poderá aderir à autorregularização até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta Lei, por meio da confissão e do pagamento ou parcelamento do valor integral dos tributos por ele confessados, acrescidos dos juros de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, com afastamento da incidência das multas de mora e de ofício.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos:

I – tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que ainda não tenham sido constituídos até a data de publicação desta Lei, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e

II – créditos tributários que venham a ser constituídos entre a data de publicação desta Lei e o termo final do prazo de adesão.

§ 2º A autorregularização incentivada abrange todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluídos os créditos tributários decorrentes de auto de infração, de notificação de lançamento e de despachos decisórios que não homologuem total ou parcialmente a declaração de compensação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os tributos não constituídos, incluídos pelo sujeito passivo na autorregularização, serão confessados por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações.

§ 4º Não poderão ser objeto de autorregularização os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º O sujeito passivo que aderir à autorregularização de que trata esta Lei poderá liquidar os débitos com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, mediante o pagamento:

I – de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do débito à vista; e

II – do restante em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas.

[...]

Nesse sentido, a Receita Federal expediu a Instrução Normativa n. 2.168/2023, que regulamentou a matéria tratada pela Lei n. 14.740/2023, nos seguintes termos:

Art. 3º Podem ser incluídos na autorregularização incentivada de que trata esta Instrução Normativa os seguintes tributos:

I - que não tenham sido constituídos até 30 de novembro de 2023, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e

II - constituídos no período entre 30 de novembro de 2023 até 1º de abril de 2024.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a autorregularização incentivada abrange todos os tributos administrados pela RFB, incluídos os créditos tributários decorrentes de auto de

infração, de notificação de lançamento e de despachos decisórios que não homologuem, total ou parcialmente, a declaração de compensação, observado o disposto no caput.

§ 2º A inclusão dos tributos a que se refere o inciso II do caput na autorregularização incentivada fica condicionada à confissão da dívida pelo devedor mediante entrega ou retificação das declarações correspondentes ou, excepcionalmente, mediante cadastramento do débito apenas nas situações a que se aplica.

§ 3º A autorregularização incentivada não se aplica a débitos apurados no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 .

Ocorre que, no dia 10 de janeiro de 2024, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) publicou o arquivo denominado "Perguntas e Respostas" que buscou sanar diferentes dúvidas por parte dos contribuintes acerca do Programa de Autorregularização. Assim, por meio da referida publicação, a RFB informou que os débitos com vencimento posterior ao dia 30/11/2023 não poderiam ser incluídos no programa. Vejamos:

### 3- QUAIS TRIBUTOS PODEM SER INCLUÍDOS NA INCENTIVADA E QUAIS SÃO OS CRITÉRIOS PARA A AUTORREGULARIZAÇÃO SUA INCLUSÃO?

Podem ser incluídos na autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que NÃO tenham sido constituídos até 30 de novembro de 2023 e que venham a ser constituídos entre 30 de novembro e 1º de abril de 2024, mediante confissão do contribuinte, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização.

Sendo assim, podem entrar no programa de autorregularização incentivada, tributos que ainda não tenham sido declarados cujo VENCIMENTO ORIGINAL SEJA ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Também podem fazer parte da autorregularização incentivada débitos decorrentes de auto de infração, de notificação de lançamento e de despachos decisórios que não homologuem, total ou parcialmente, a declaração de compensação, **que ocorram entre 30/11/2023 e 1/4/2024**, cujo vencimento original do débito seja até 30 de novembro de 2023.

#### **Atenção!**

**NÃO** podem ser incluídos na autorregularização:

1. Débitos constituídos até 30 de novembro de 2023.
2. Débitos cujo vencimento original seja posterior ao dia 30 de novembro de 2023.
3. Os débitos relativos ao Simples Nacional.
4. Débitos já parcelados ou transacionados.

(Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/autorregularizacao-perse/autorregularizacao-incentivada-perse-perguntas-e-respostas-v1.pdf>)

No caso dos autos, o contribuinte, pretendendo ser beneficiado com a adesão ao programa instituído pela Lei n. 14.740/2023, impetrou Mandado de Segurança sustentando o seu direito líquido e certo de incluir os seus débitos com vencimento posterior a 30/11/2023, ao afirmar que padece de ilegalidade a limitação imposta de forma arbitrária pela Receita Federal.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação do contribuinte, tendo sido o acórdão recorrido fundamentado no reconhecimento da alegada ilegalidade da restrição do benefício fiscal operada pela orientação externalizada pela RFB (fl. 1060):

[...]

A Receita Federal divulgou orientação sobre o programa, por meio de "Perguntas e Respostas" em sítio eletrônico, apresentando uma trava sistêmica a impedir a inclusão de débitos com vencimento posterior ao dia 30/11/2023.

No entanto, observa-se que o referido programa não possui viés legislativo, não podendo inovar ou restringir benefícios fiscais previstos em Lei, sob pena de violar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da CF2.

[...]

Assim, há ilegalidade na restrição imposta pela Receita Federal, que limita o alcance da Lei n. 14.740/23 ao condicionar a adesão ao programa de autorregularização apenas aos tributos constituídos entre 30/11/2023 e 1/4/2024, cujo vencimento original da obrigação seja até 30/11/2023, haja vista que esta restrição temporal não tem amparo na Lei n. 14.740/23 e tampouco na IN RFB n. 2.168/23.

[...]

Entretanto, a correta interpretação a ser dada à Lei n. 14.740/2023 é a de que somente se admite a inclusão no Programa de Autorregularização dos tributos cujo vencimento original não ultrapasse a data de 30/11/2023. Isso porque, a despeito da ausência de previsão expressa na legislação em comento, a limitação temporal surge como decorrência lógica de um processo interpretativo sistemático e teleológico que considera os fins pretendidos pelo legislador com a formulação do benefício fiscal.

Nesse sentido, a norma prevê que o contribuinte deverá confessar, por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações, os tributos ainda não

constituídos, para fazer jus à redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora que incidiriam sobre a dívida tributária.

Portanto, resta evidente que o objetivo buscado com a edição da lei foi o de estipular uma anistia, causa de exclusão do crédito tributário (art. 175, II, do CTN), a qual somente deverá incidir sobre os débitos com vencimento em data anterior à sua vigência, conforme disposição do art. 180 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Destarte, a Lei n. 14.740/2023 só poderia alcançar as obrigações tributárias vencidas antes da sua vigência, haja posto que apenas com o vencimento somado à ausência de pagamento é que se materializa a infração tributária a ser anistiada, a qual deve obrigatoriamente ser anterior à vigência da lei anistiadora.

Sobre o tema, não é outro o entendimento adotado pela doutrina, ao tecer considerações a respeito do instituto da anistia tributária, acerca da limitação temporal às infrações cometidas em data anterior à sua vigência:

Como favor legal que é, o Código Tributário Nacional tratou de reduzir o risco de abusos na sua concessão. Assim é que, já no seu art. 180, cuida o Código do alcance temporal da anistia, dispondo:

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Não causa estranheza o caput do dispositivo acima. **Se a anistia é um perdão de uma dívida, não faria sentido cogitar sua aplicação prospectiva. Ninguém pode ser perdoado, de antemão, por algo que ainda não fez.** Seria caso de deixar de qualificar o fato como infração, simplesmente.

Confirma-se da leitura do dispositivo acima que não cogitou o legislador complementar restringir a anistia a casos em que não houve lançamento; **a restrição temporal se faz, apenas, quanto ao momento da edição da lei e a data da infração.** (grifado)

(SCHOUERI, Luis E. Direito Tributário. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.)

No Direito Tributário, a anistia extingue a punibilidade das infrações fiscais, vale dizer, exclui a dívida penal tributária. Não abarca o crédito tributário decorrente de obrigação principal, que surge com a ocorrência do fato gerador, mas tão só aquele oriundo de infrações praticadas anteriormente à vigência da lei que a concede, como se depreende do exposto dispositivo do art. 180 do CTN.

(HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 34. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2025.)

Tanto parece ser assim que, de acordo com a definição do artigo 180, do Código Tributário Nacional, a anistia pode abranger exclusivamente as infrações à legislação tributária cometidas *antes* da vigência da lei que a conceder.

[...]

E faz sentido que assim o seja, na medida em que, diferentemente da remissão, essa figura de exclusão limita-se às infrações à legislação tributária, fato esse (a infração) que obrigatoriamente antecede à norma de anistia, como já examinamos.

(BRAZUNA, José Luis Ribeiro. Direito Tributário Aplicado. São Paulo: Almedina, 2020.)

A anistia visa perdoar determinadas infrações. Aplica-se, por isso, apenas às infrações já cometidas. Fosse aplicável ao futuro, estaria, em verdade, suspendendo ou revogando a lei instituidora da penalidade.

(PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.)

Em conformidade, este Tribunal Superior, quando do julgamento dos Temas repetitivos 485, 486, 487, 488, 489 e 490, ao tratar da extensão de incidência referente à outra lei anistiadora de débitos tributários (Lei n. 11.941/2009), foi expresso ao afirmar que a anistia tem como objeto exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da sua lei instituidora, conforme extrai-se do teor do acórdão proferido no Recurso Especial 1.251.513/PR:

[...]

Efetivamente, reza o Código Tributário Nacional que a remissão e a anistia são formas de extinção e exclusão do crédito tributário, respectivamente (art. 156, IV, e art. 175, II, do CTN). Tanto a remissão quanto a anistia têm por característica a incidência por sobre situações já constituídas, ou seja, atingem, tanto uma quanto a outra, obrigações tributárias já ocorridas.

Esta característica se evidencia na remissão, pois somente pode ser extinto o crédito tributário que já nasceu, isto é, que já foi constituído (quando o crédito ainda não foi constituído a legislação exige que o seja mediante declaração ou confissão a fim de ser atingido pela remissão). Já na anistia, é o art. 180, do CTN, ao delimitar o seu objeto ("infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede") que permite tal conclusão.

Desse modo, salvo determinação legal expressa em sentido contrário, a remissão e a anistia atingem, via de regra, a todos os créditos tributários constituídos e existentes ao tempo de sua vigência, desde que cumpridas as demais condições para o gozo dos benefícios.

[...]

Nessa linha de pensar, a remissão/anistia legalmente prevista abrange a todos os créditos tributários já constituídos ou a serem constituídos, desde que decorrentes de fatos geradores já ocorridos na data da vigência da lei que instituiu o benefício.

[...]

A adoção de outra interpretação, em que fosse possibilitada a inclusão de dívidas tributárias vencidas após o referido marco temporal, comprometeria a finalidade da norma, a qual pretendeu aumentar a arrecadação e reduzir o número de litígios envolvendo a cobrança de tributos, bem como violaria o núcleo semântico do instituto jurídico tributário da anistia.

Conclui-se, assim, que não se vislumbra qualquer ilegalidade na manifestação produzida pela Receita Federal no arquivo "Perguntas e Respostas", tendo em vista que a não inclusão dos débitos com vencimento posterior a 30/11/2023 (data da publicação da Lei n. 14.740/2023) decorre de uma interpretação sistemática e teleológica da norma, em plena conformidade com os preceitos que regulam o Direito Tributário.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para reformar o acórdão recorrido e afastar o direito à adesão do contribuinte ao Programa de Autorregularização Incentivada, instituído pela Lei n. 14.740/2023, com relação às dívidas cujo vencimento ocorreu em data posterior à sua vigência, ou seja, 30/11/2023.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2025/0365249-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.236.290 / RJ

Número Origem: 50194538120244025101

PAUTA: 18/11/2025

JULGADO: 18/11/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : MRO SERVICOS LOGISTICOS S.A.  
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503  
LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ098995  
RICARDO DE SEQUEIRA TOLEDO - RJ163786  
ADVOGADA : JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175  
ADVOGADA : THAÍS GOLTSMAN JARLICHT - RJ224771

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a) LEONARDO QUINTAS FURTADO, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL


Dr(a) JANAINA SANTOS CASTRO, pela parte RECORRIDA: MRO SERVICOS LOGISTICOS S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

@ 2025/0365249-3 - REsp 2236290